

Acórdão: 15.695/02/1^a
Impugnação: 40.010106785-06
Impugnante: Group Grupo Elias & Oliveira Com. Export. e Prest. de Serv. Ltda.
Proc. S. Passivo: José Maria de Carvalho
PTA/AI: 01.000139527-55
Inscrição Estadual: 335.323149.00-10
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL DE SERVIÇO-
Emissão indevida de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, série F, para o acobertamento de operações de extração e preparação de blocos de granito, atividades estas que se caracterizam como industrialização, nos termos do art. 222, II, do RICMS/96. Infração caracterizada.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – BLOCOS DE GRANITO –
Remessa de blocos de granito, com o fim específico de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS. A Autuada não comprovou a efetiva exportação dos produtos, ficando, assim, descaracterizada a não-incidência do imposto. Legítimas as exigências fiscais.

NÃO-INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA PARA
ARMAZENAGEM - Descaracterização da não-incidência do ICMS em operações de remessa de blocos de granito para armazenagem, tendo em vista que a mercadoria não retornou ao estabelecimento depositante e não foram cumpridas as disposições do art. 53, incisos I e V, do Anexo, IX, do RICMS/96. Legítimas as exigências fiscais.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre :

1) Industrialização de blocos de granito sem a emissão da devida nota fiscal e sem o recolhimento do ICMS nas saídas dos produtos resultantes da industrialização. O Contribuinte considerou indevidamente tal atividade como prestação de serviços e, em consequência emitiu incorretamente as notas fiscais de prestação de serviços, série F, cujas cópias estão anexas aos autos, às fls. 11/57;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) remessas de blocos de granito, para fim específico de exportação, ao abrigo da não-incidência. Descaracterizada a não-incidência, face à não comprovação da efetiva exportação, nos termos da legislação específica;

3) remessas de blocos de granito para armazenagem ao abrigo da não-incidência do ICMS. Descaracterizada a não-incidência, em face do não retorno da mercadoria e do descumprimento do disposto no art. 53, incisos I e V, do Anexo IX, do RICMS/96.

Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 83/103), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.211/217, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal exara Despacho Interlocutório (fls. 220), que resulta na juntada dos documentos de fls. 223/227. São abertas vistas ao Fisco (fls. 228), que se manifesta às fls. 229.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 230/239, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre:

1) Industrialização de blocos de granito sem a emissão da devida nota fiscal e sem o recolhimento do ICMS nas saídas dos produtos resultantes da industrialização. O Contribuinte considerou indevidamente tal atividade como prestação de serviços e, em consequência emitiu incorretamente as notas fiscais de prestação de serviços, série F, cujas cópias estão anexas aos autos, às fls. 11/57;

2) remessas de blocos de granito, para fim específico de exportação, ao abrigo da não-incidência. Descaracterizada a não-incidência, face à não comprovação da efetiva exportação, nos termos da legislação específica;

3) remessas de blocos de granito para armazenagem ao abrigo da não-incidência do ICMS. Descaracterizada a não-incidência, em face do não retorno da mercadoria e do descumprimento do disposto no art. 53, incisos I e V, do Anexo IX, do RICMS/96.

Primeiramente, vale mencionar que, conforme alegado pela Impugnante, o relatório do Auto de Infração apresenta informações equivocadas no tocante ao período fiscalizado e às multas exigidas. Esses equívocos, entretanto, não impediram o pleno entendimento da peça fiscal pela Autuada. Tanto é que ela mesma, ao indicar as falhas,

informa também os dados corretos. Portanto, os equívocos cometidos não trazem qualquer prejuízo ao feito fiscal.

Quanto às irregularidades propriamente ditas, temos que:

Item nº 1 - Industrialização de blocos de granito sem a emissão da devida nota fiscal e sem o recolhimento do ICMS nas saídas dos produtos resultantes da industrialização.

A Autuada firmou “Contrato Particular de Prestação de Serviços de Mão-de-Obra de Extração de Granito Bruto” (fls. 60/63) com as empresas AGEGRAN Angelo Exportação de Granitos Ltda e MINCOEL Mineração Indústria Comércio e Exportação Ltda, detentoras do direito de exploração das jazidas, obrigando-se a “extrair o granito bruto, esquadrejado nas condições normais de venda para o mercado interno e externo” (Cláusula Segunda).

A Autuada considerou a referida atividade como prestação de serviços e, em consequência, emitiu as notas fiscais de prestação de serviços, série F, nº 000001 a 000053, cujas cópias se encontram inclusas nos autos, às fls. 11/57.

Analisando os contratos apresentados (fls. 60/63), bem como a legislação tributária vigente, verifica-se que o procedimento adotado pela Autuada mostra-se equivocado. A atividade por ela desenvolvida não se encontra relacionada na Lista de Serviços anexa à LC 56/87. A alegação da Impugnante de que tal atividade é serviço auxiliar da construção civil, constante do item 32 da aludida Lista de Serviços, não procede.

As operações praticadas pela Autuada correspondem ao conceito de industrialização estabelecido no art. 222, II, do RICMS/96, segundo o qual “industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Vale ressaltar que o mesmo artigo 222 citado, em seu § 1º, determina, para efeito de caracterização da operação como industrialização, ser irrelevante o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamento empregados.

Diante disso, conclui-se que a atividade desenvolvida pela Autuada configura fato gerador do imposto, sendo, a operação de saída do produto (bloco de granito) decorrente da industrialização, normalmente tributada pelo ICMS. Corroborando esse entendimento a Consulta de Contribuinte nº 012/2002 (MG de 16/03/2002).

A alegação da Impugnante de que os blocos de granito por ela extraídos foram exportados pelas adquirentes é irrelevante no caso. A operação de exportação de mercadorias não se confunde com a operação em apreço – industrialização de blocos de granito. Acrescente-se que, conforme disposto no § 4º do artigo 5º do RICMS/96 a não-incidência prevista para as operações de exportação não alcança, ressalvado o disposto

no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

A alegação de diferimento não prevalece no caso dos autos, pois, tendo a Autuada promovido a industrialização dos blocos de granito sem a emissão da devida nota fiscal, o diferimento não se aplica, em razão do disposto no art. 12, II, do RICMS/96.

Da mesma forma não procede o argumento de que “a saída dos blocos da Impugnante para as contratantes se daria com suspensão do ICMS, na combinação do itens 1 e 5 do Anexo III do RICMS/96”.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR (fls. 77/78) e também da MI prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6.763/75, já que não houve emissão da competente Nota Fiscal para acobertamento das operações.

Item nº 2 - Remessa de blocos de granito, com o fim específico de exportação - descaracterização da não-incidência do imposto.

A não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive “trading company” está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, § 1º, item 1 c/c art. 260, II, do Anexo IX, todos do RICMS/96.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos apresentados pela Impugnante não comprovam a efetiva exportação dos produtos, como se passa a demonstrar.

Nota Fiscal nº 000110 (fls. 68): a nota fiscal de exportação apresentada pela Impugnante (fls. 224) não menciona os dados da nota fiscal emitida pelo remetente, em descumprimento ao disposto no art. 262 do Anexo IX do RICMS/96. Dessa forma, não se pode assegurar que a mercadoria remetida pela nota fiscal n.º 000110 seja a mesma da nota fiscal de exportação. Acrescente-se que a descrição da mercadoria na nota fiscal n.º 000110 se deu de forma muito genérica – 05 Blocos de Tropical Lameus -, não tendo sido informado o n.º dos blocos ou qualquer outro elemento que pudesse perfeitamente identificá-los. Observe-se, ainda, que o Memorando de Exportação apresentado (fls. 194) não contém qualquer indicação impressa tipograficamente, o que contraria o disposto no art. 263 do Anexo IX do RICMS/96, e que no item 22 do Registro de Exportação (fls. 226) consta a informação de que o exportador é o fabricante do produto.

Nota Fiscal n.º 000115 (fls. 71): o Memorando de Exportação apresentado (fls. 148/149) informa que a nota fiscal do estabelecimento remetente é a de número 001296, de 07/12/2000; o Conhecimento de Embarque apresentado (fls. 150) foi emitido em 26/12/2000. Vê-se, de forma clara, que esses documentos não se referem à mercadoria remetida através da nota fiscal 000115, uma vez que a mesma foi emitida pela Autuada em 12/02/2001. Vale observar, ainda, que o Memorando de Exportação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não contém qualquer indicação impressa tipograficamente e foi emitido por empresa diversa daquela a quem a mercadoria se destinou.

Nota Fiscal n.º 000116 (fls. 72): as notas fiscais do emitente mencionadas no Memorando de Exportação apresentado (fls. 151), bem como o BL (fls. 152) são de data anterior à da nota fiscal em questão, emitida em 31/03/2001. Ressalte-se que não foram apresentados quaisquer documentos referentes ao bloco de granito 2425 constante da nota em referência. Aliás, a própria Impugnante, às fls. 101, informa que o referido bloco não foi exportado.

Nota Fiscal n.º 000119 (fls. 73): os documentos mencionados nos Memorandos de Exportação apresentados (fls. 146, 147, 153 e 154), quais sejam, Notas Fiscais, Despacho de Exportação, Registro de Exportação e Conhecimento de Embarque, e até os próprios Memorandos são de data anterior à da nota fiscal em apreço, emitida em 31/07/2001. Observe-se que os referidos Memorandos foram emitidos por empresa diversa daquela a quem a mercadoria se destinou e que a própria Impugnante, às fls. 101, informa que o bloco de n.º 2244 não foi exportado.

Relativamente à Nota Fiscal n.º 000120 (fls. 74), a Impugnante alega que a mercadoria está no terminal para ser exportada, não tendo decorrido o prazo regulamentar de 180 dias. Todavia, sendo o bloco de granito considerado produto semi-elaborado, o prazo para exportação é de 90 (noventa) dias, conforme § 1º do artigo 266 do Anexo IX do RICMS/96. Uma vez esgotado esse prazo, sem que a exportação tenha se efetivado, a Autuada fica obrigada ao recolhimento do imposto e multa, conforme disposto no *caput* do dispositivo citado.

Assim sendo, afigura-se correta a descaracterização da não-incidência do ICMS nas operações praticadas pela Autuada, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais (ICMS e MR) demonstradas às fls. 79.

Item n.º 3 - Remessa de blocos de granito para armazenagem - descaracterização da não-incidência do ICMS.

As notas fiscais a que se refere esse item estão relacionadas às fls. 64 e foram juntadas às fls. 65, 66, 67, 69 e 70 (cópias).

A Impugnante alega que as mercadorias remetidas para armazenagem, ao abrigo da não-incidência, retornaram ao seu estabelecimento através das notas fiscais 001054, 001106 e 001308 (fls. 198/200) e foram vendidas para o mercado interno, através da nota fiscal n.º 000123 (fls. 201).

Todavia, analisando as notas fiscais de fls. 198/200, verifica-se que elas se referem ao retorno simbólico das mercadorias depositadas, ou seja, na realidade as mercadorias não retornaram ao estabelecimento da Autuada. O depositário apenas estaria cumprindo o disposto no inciso II do artigo 53 do Anexo IX do RICMS/96. A Autuada, por sua vez, não cumpriu as normas contidas nos incisos I e V, do mesmo dispositivo citado. Dessa forma, resta descaracterizada a não-incidência do imposto nas remessas para armazenagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à nota fiscal n.º 000123 (fls. 201), tem-se que a mesma não correspondeu a uma efetiva saída de mercadoria, tendo sido emitida, apenas, na tentativa de regularizar a situação. Confirmam tal assertiva os fatos apontados pelo Fisco de que a referida nota foi emitida após o início da ação fiscal (TIAF às fls. 2), em 18/12/2001, ou seja, na mesma data em que a Chefe da AF/Itapeçerica emitiu a nota fiscal n.º 000122 para fins fiscais. Acrescente-se que nenhum veículo teria capacidade para transportar a mercadoria consignada na referida nota fiscal, que corresponde a aproximadamente 129 toneladas. Portanto, a nota fiscal n.º 000123 não se presta a comprovar a saída das mercadorias.

Legítimas, pois, as exigências de ICMS e MR (fls. 79).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/JLS